

EXMO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7833
Número Único: 0106665-77.2025.1.00.0000

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASOFBM, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede na Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40, 2º andar, bairro Centro, CEP 90010-050, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 74872177/0001-14, entidade de âmbito estadual representativa de Oficiais do serviço ativo, da reserva remunerada e reformados da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, fundada em 1990, por seu Presidente, devidamente eleito na forma estatutária, vem, por intermédio dos procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER SUA ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE***, com fulcro no artigo 138 do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e direito a seguir delineadas:

1 – DO INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* E DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS

O instituto do *amicus curiae*, à luz dos preceitos do artigo 138, caput, do Código de Processo Civil, pode ser compreendido como o terceiro que, sem titularizar as posições reservadas às partes, ingressa no processo com o intuito de fornecer subsídios probatórios ou jurídicos que contribuam e auxiliem a instrução e resolução de causas dotadas de relevância e grande repercussão. Nesse sentido, prescreve o dispositivo citado:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Com isso, o ingresso de terceiro na presente ação está vinculado a pedido de habilitação perante o juiz, e, sendo deferido tal petitório, o órgão ou entidade passará a integrar os autos da ação, sendo-lhe assegurado o direito de manifestação, fornecendo informações, dados e argumentos que contribuam para que o juízo decida com robustez de fundamentos.

Atrelada às disposições legais, remansosa é jurisprudência pátria reconhecendo a admissão de terceiros em casos de grande relevância e repercussão, democratizando a participação social no âmbito processual e emprestando caráter pluralista ao processo.

Nessa esteira, com o fito argumentativo, destaca-se o voto do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes na ADI nº 2548, afirmando que a admissão do *amicus curiae* confere ao processo um “*colorido diferenciado e empresta-lhe caráter pluralista e aberto*”, fundamental para a realização das garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito, consoante excerto que colaciono:

“Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. Em consonância com esse modelo ora proposto, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às ‘intervenções de eventuais interessados’, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição [...]. Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos ‘amigos da Corte’. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. [...] Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito. (ADI 2548, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2006).”

Nesta senda, alinham-se os ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr, que defendem o ingresso do *amicus curiae* em qualquer espécie de ação coletiva, estando apenas condicionada ao cumprimento de pontuais exigências:

Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma intervenção atípica de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231)

No mesmo trilhar, Paulo Cezar Pinheiro assevera que a admissão de um terceiro que possa contribuir para o deslinde da controvérsia são reflexos do próprio princípio da cooperação, legitimando de forma democrática a decisão a ser prolatada:

“O princípio da cooperação não se limita aos participantes tradicionais do processo: autor e réu. Deve o juiz, sempre que necessário, especialmente nos processos cujo resultado possa alcançar um grande número de pessoas, permitir a intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse, ainda que indireto, na controvérsia. Assim, promover a realização de audiências públicas (art. 927, § 2º; art. 983, § 1º; art. 1.038, II; v.g.), e até permitir o ingresso de outros personagens que possam colaborar para a realização da justiça, caso do *amicus curiae* (art. 138 e 1.038, § 2º), são corolários lógicos de uma das formas de cooperação do juiz com o deslinde da causa. Quanto maior for a participação e, portanto, os elementos de informação, maior será a legitimidade democrática da decisão. (In.: Teresa ARRUDA ALVIM, Fredie DIDIER JR., Eduardo TALAMINI, Bruno DANTAS (coords.). Breves comentários ao novo código de processo civil, comentários ao art. 6º, p. 84)

Assim, a intervenção de terceiro consiste em modalidade admissível em qualquer espécie de procedimento e fase processual, posto que sua aceitação está relacionada a sua própria aptidão em cooperar e contribuir para resolução da lide.

Diante de todo o exposto, Excelência, a Associação dos Oficiais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar – ASOFBM, em razão das suas responsabilidades estatutárias, encontra-se plenamente legitimada a intervir na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qualidade de assistente *amicus curiae*.

2 – DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO INSTITUTO DO AMICUS CURIAE

Apontadas as previsões normativas, o entendimento das Cortes Superiores e as observações e disposições doutrinárias, há de se destacar o preenchimento dos requisitos para a admissão do presente pedido de ingresso como *amicus curiae*.

Em linhas gerais, o ingresso do *amicus curiae* será cabível quando houver o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a relevância da matéria em discussão, sua especificidade ou repercussão social da controvérsia; e a devida comprovação da representatividade da requerente e sua pertinência temática.

Em primeiro plano, tem-se a complexidade ou especialidade da causa e a importância social da controvérsia, que transcende o interesse das partes e alcançando caráter transindividual, os quais figuram requisitos não obrigatoriamente cumulativos, e sim alternativos, bastando o cumprimento de apenas um deles para, por si só, permitir o ingresso do *amicus curiae*.

No que tange à complexidade da matéria que fundamenta a intervenção do *amicus curiae*, esta poderá ser fática ou técnica, jurídica ou extrajurídica. Já no que se refere à importância da causa, esta pode manifestar-se quanto sob a perspectiva qualitativa (relevância da matéria) quanto a perspectiva quantitativa (repercussão social).

No caso concreto, a presente ação direta de inconstitucionalidade versa sobre alegada incompatibilidade do Artigo 3º, Parágrafos 1º, 2º e Art. 4º da **Lei Complementar Estadual nº 10.992 de 18 de agosto de 1997**, elaborada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e sancionada pelo Governador do Estado e a **Lei Federal nº 14.751/2023** (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), **especialmente quanto ao ingresso na carreira dos oficiais militares**, matéria que **afeta diretamente o interesse institucional dos oficiais representados pela ASOFBM/RS, que serão diretamente atingidos pelas consequências jurídicas do julgamento do feito.**

Assim, presente estão a relevância temática e a repercussão social, pois a discussão posta na lide trata de tema de grande relevância jurídica e social, envolvendo diretamente a estrutura organizacional (carreira de oficial) das forças militares estaduais, o regime jurídico

aplicável aos oficiais militares e questões sensíveis relativas à segurança pública, hierarquia e disciplina militares.

Aspecto relevante, ainda, é o protagonismo da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar como sendo as primeiras corporações militares do Brasil a exigirem para o ingresso no Oficialato a formação em ciências jurídicas e sociais, proposta que partiu da entidade de classe ora requerente, padrão de ingresso que inspirou todas as demais polícias e corpos de bombeiros militares do país. A defesa desta construção quase trintenária é um escopo da própria existência da AsofBM.

A exigência da formação jurídica vanguardista das instituições militares do Estado do RS para seus Oficiais é um *case* de sucesso, recrutando quadros mais qualificados no seio da sociedade civil e ofertando um serviço mais qualificado à sociedade gaúcha. Desse modo, a manutenção da atual organização de postos e graduações é fator fundamental para efetividade do salto de qualidade na prestação de serviços das Brigada e dos Bombeiros, que pode ser observada nos atuais indicadores de segurança pública, condição ao desenvolvimento do Estado.

A decisão de mérito assentada na presente ação, ou seja, a forma de ingresso na carreira dos Oficiais Militares estaduais, além de afetar profundamente a organização institucional das corporações, possui amplas consequências sociais, tanto no que diz respeito à eficiência na gestão da segurança pública, quanto ao equilíbrio e isonomia entre os membros das instituições militares estaduais.

Dada a complexidade e relevância do tema, portanto, mostra-se imprescindível que o julgamento leve em consideração não apenas as alegações das partes, mas também elementos adicionais trazidos pela AsofBM, diretamente ligada a discussão, de modo a garantir uma decisão tecnicamente consistente e socialmente equilibrada.

Também cabe destaque a importância do rápido desenvolvimento e compreensão do processo para garantir a segurança jurídica e, por reflexo, promover a segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul, prevenindo possíveis prejuízos à estrutura organizacional

das forças militares estaduais e garantindo previsibilidade na aplicação das normas jurídicas vigentes.

No que concerne à segunda condição para a Requerente figurar como terceiro interessado, também está plenamente satisfeita. Tanto a representatividade das postulantes, quanto à legitimidade material são respaldadas pelo número de militares estaduais representados pela requerente e suas atuações institucionais na busca pela proteção e garantia, e efetivação de direitos Militares, a exemplo dos que estão em discussão no caso em tela.

A ASOFBM é uma entidade civil, constituída sob a forma de associação, organizada e mantida pelos oficiais policiais e bombeiros estaduais do Rio Grande do Sul. Possui como objetivo a defesa dos interesses individuais e coletivos dos militares estaduais, sua promoção e valorização através da representação judicial e extrajudicial da categoria.

Como entidade associativa estadual, possui representatividade em todo o Estado entre oficiais da Brigada e Bombeiros militares ativos e inativos. Valendo-se de uma estrutura operacional, a entidade é voltada para representação em juízo dos interesses e direitos individuais e coletivos da categoria, abrangendo quase 1.500 sócios em seu quadro societário, todos Oficiais da carreira de nível superior.

Desta forma, a inclusão como *amicus curiae* é adequada, com o fito de pluralizar o debate, eis que até o momento nenhuma outra entidade de classe se habilitou no processo para representar a voz dos militares estaduais que sofrerão o impacto direto do trâmite desta ação em suas carreiras, razão pela qual, estando devidamente preenchidos os requisitos legais exigidos, requer o deferimento de sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

3 – DA MANIFESTAÇÃO TEMÁTICA

3.1 PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Para iniciar a discussão acerca do tema, importa destacar, de forma **preliminar**, a **ilegitimidade ativa** da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS DO BRASIL-ANERBM quando do ajuizamento da presente ação.

Nos termos do art. 103 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o controle concentrado de constitucionalidade por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade somente pode ser provocado por legitimados expressamente previstos em seu rol taxativo.

A parte requerente busca enquadrar-se na hipótese do inciso IX do referido artigo, como "*entidade de classe de âmbito nacional*", porém não preenche os requisitos jurisprudencialmente estabelecidos por esta Suprema Corte para tal qualificação.

Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que uma entidade de classe seja legitimada a propor ADI, é indispensável que:

- (i) possua caráter nacional, demonstrado pela representação efetiva em, no mínimo, nove unidades da Federação¹;
- (ii) represente categoria profissional homogênea, com abrangência total da categoria funcional²;
- (iii) haja pertinência temática entre os objetivos estatutários da entidade e a norma impugnada³.

No caso concreto, verifica-se que a autora não comprova, de forma suficiente, nem a abrangência nacional exigida, nem a homogeneidade representativa, sendo composta por entidades que representam apenas frações da categoria funcional, com interesses e naturezas jurídicas heterogêneas.

¹ ADI 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.6.1992

² ADI 1.486-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.1996

³ ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.9.2003

A ausência desses requisitos inviabiliza o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam*, configurando hipótese de manifesta ilegitimidade ativa, o que obsta o regular exercício da jurisdição constitucional concentrada.

Neste sentido já se decidiu **quanto a legitimidade da autora**⁴:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE DE CLASSE DE ALCANCE NACIONAL. ASSOCIAÇÃO QUE CONGREGA PARCELA DE CATEGORIA PROFISSIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO ESTÁ NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Ag.Reg. na ADI 5.746/PR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 13/3/2020, DJe de 19/3/2020.)

Diante do exposto, requer-se o não conhecimento da presente ação direta, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por ilegitimidade ativa da parte autora.

3.1.2 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR OMISSÃO RELEVANTE DE AÇÃO PREEXISTENTE

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta sem que a autora noticiássemos nos autos a existência de ação judicial anterior, em trâmite perante o juízo da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS, tombada sob o nº 5106146-44.2025.8.21.0001, na qual se discute exatamente a mesma controvérsia aqui suscitada, qual seja, a compatibilidade do Edital DA/DRESA n. CSPM 01/2025 com as disposições da Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

⁴ **ADI 5746**

NÚMERO ÚNICO: 0007868-47.2017.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA

Relator do último incidente: MIN. CÁRMEN LÚCIA (ADI-AgR)

REQTE.(S)

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS E BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL-ANERMB

INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em 22 de abril de 2025, que impugna os mesmos dispositivos do edital do certame da Brigada Militar e invoca, com fundamentação jurídica semelhante, a alegada violação ao art. 16, § 2º, da Lei nº 14.751/2023, requerendo inclusive a concessão de tutela de urgência para suspensão do concurso público em questão, que concedida pelo juiz de piso, foi caçada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A omissão deliberada desse dado objetivo e processualmente relevante, a existência de ação coletiva em trâmite com mesmo objeto, compromete a boa-fé processual exigida das partes em juízo (art. 5º do CPC) e configura hipótese inequívoca de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I, III e V, do Código de Processo Civil. A autora não apenas alterou a verdade dos fatos por omissão, como também provocou a instauração de demanda desnecessária, multiplicando indevidamente o litígio judicial.

Tal conduta viola o dever de lealdade processual e atenta contra a segurança jurídica e a economia processual, ao gerar decisões potencialmente conflitantes sobre idêntica matéria.

Dessa forma, requer-se, como questão preliminar, o reconhecimento da litigância de má-fé por parte da autora, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 81 do CPC, inclusive multa e indenização por perdas e danos, se cabíveis.

3.1.3 DAS VEDAÇÕES DO RRF

Outra questão prefacial, que deve ser solvida antes da questão de fundo, é a **impossibilidade de criação de novos cargos públicos durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal – RRF**.

Ainda que se reconheça a força normativa da Lei Federal nº 14.751/2023 como diploma geral aplicável às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, tomando por hipótese, não se pode olvidar que sua plena eficácia, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, encontra-se submetida a restrições de ordem fiscal e

financeira decorrentes da adesão formal ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) instituído pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, de hierarquia equivalente e anterior à nova lei orgânica nacional.

A LC nº 178/21 impõe ao ente federado diversas obrigações e vedações orçamentárias, entre elas a proibição de criação de cargos públicos ou de atos que impliquem aumento de despesa permanente, salvo expressa previsão no Plano de Recuperação aprovado e vigente. Assim, a alteração da forma de ingresso nas carreiras da Brigada Militar, com criação de novos cargos (como o de Cadete), demandaria nova estrutura orçamentária e administrativa incompatível com o regime de austeridade fiscal atualmente imposto ao Estado.

Note-se que o STF, no julgamento da ADI nº 6930, reconheceu a necessidade de harmonização entre os comandos constitucionais de responsabilidade fiscal e a autonomia administrativa dos entes federados. No ponto, a Corte assentou que a LC nº 178/2021 visa justamente frear o crescimento descontrolado da despesa pública e garantir a sustentabilidade financeira dos Estados em situação de grave desequilíbrio fiscal. A substituição do ingresso diretamente no posto de Capitão por uma nova estrutura de ingresso na condição de Cadete exigiria, no momento a criação de cargos e de novas dotações orçamentárias, o que é vedado ao Estado do Rio Grande do Sul enquanto perdurar sua adesão ao regime fiscal.

Ademais, nos termos do art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017 (com redação da LC nº 178/2021), a criação de novos cargos está vedada, ainda que para atender norma superveniente, salvo expressa autorização constante no plano de recuperação e aprovada pela União.

Portanto, a manutenção da sistemática atual prevista na Lei Complementar Estadual nº 10.992/1997, que prevê o ingresso no Quadro de Oficiais diretamente no posto de Capitão, cargos existentes e vagos, não apenas respeita os limites fiscais vigentes, como constitui medida de prudência e responsabilidade administrativa, diante da impossibilidade jurídica e financeira de reestruturação do modelo de ingresso nos moldes da Lei nº 14.751/2023, ao menos enquanto perdurar o regime de recuperação.

Nesse contexto, o princípio da unidade do ordenamento jurídico exige interpretação sistemática e coordenada entre os diplomas legais federais em vigor (Lei nº 14.751/2023 e LC nº 178/2021), de modo a evitar antinomias e garantir a eficácia plena do ordenamento como um todo. Assim, a própria eficácia prática da nova lei orgânica deve ser condicionada, no caso concreto, às limitações normativas impostas ao ente estadual, sob pena de subversão do equilíbrio fiscal, violação ao pacto federativo e afronta à autoridade das decisões federais homologadas no âmbito do RRF.

Neste sentido o pronunciamento do STF:

Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. LC nº 178/2021. Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Alterações no Regime de Recuperação Fiscal da LC nº 159/2017 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra: (i) os arts. 18, § 3º, e 20, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluídos pela Lei Complementar nº 178/2021; (ii) os arts. 2º, § 1º, V e VII; 3º, § 4º; 7º-C, § 3º; 8º, IV, V e § 3º, II, todos da Lei Complementar nº 159/2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021; (iii) arts. 1º, § 8º, e 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 178/2021; e o art. 15, caput e parágrafos, do Decreto nº 10.681/2021. 4. **É preciso atacar os alicerces estruturais do descontrole fiscal em, ao menos, três frentes: (i) criação e fiscalização da aplicação de normas fiscais rígidas, que impeçam o crescimento descontrolado das despesas públicas; (ii) realização de reformas estruturais, que diminuam paulatinamente o peso das despesas obrigatórias nos orçamentos públicos; e (iii) reformulação do pacto federativo, de modo a descentralizar o federalismo brasileiro e estimular a cooperação mútua entre os entes políticos.** Sem esses três pilares, é apenas questão de tempo para que a União seja chamada a conceder novos socorros financeiros aos entes subnacionais. 5. O Regime de Recuperação Fiscal criado pela LC nº 159/2017 e alterado pela LC nº 178/2021 imputa à União Federal diversas obrigações financeiras, entre as quais a moratória ou o escalonamento da dívida pública dos entes subnacionais. Essas obrigações assumidas pelo ente central devem vir acompanhadas por contrapartidas tendentes a equilibrar, em definitivo, as contas públicas do ente aderente. **Afinal, se o Plano de Recuperação Fiscal é temporário, é imprescindível que a sua execução resulte na sustentabilidade financeira dos respectivos entes federados.** III. Conclusão 18. Pedido julgado parcialmente procedente para: **(i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem**

ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo, desde que observados os requisitos legais pertinentes; e (ii) **conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021**, de modo a excluir da regra do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (ADI 6930, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023).

Reforça-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6930, assentou que os efeitos das normas federais posteriores devem ser compatibilizados com as restrições fiscais previamente estabelecidas pelo Regime de Recuperação Fiscal, de modo a preservar a estabilidade orçamentária e a autonomia administrativa do ente federado.

Neste contexto, pende ponderar que uma eventual decisão liminar de mérito encontrará óbice, já que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se ao Executivo na tomada de decisões discricionárias e estruturantes quanto à forma de organização da Administração Pública, especialmente em matéria de provimento de cargos e gestão fiscal. Qualquer imposição judicial que obrigue o Estado a criar cargos ou modificar sua estrutura funcional à revelia de seu planejamento orçamentário representaria violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse ponto, impõe-se como paralelo a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia”*.

Mutatis mutandis, também não cabe ao Poder Judiciário ordenar a criação de novos cargos públicos ou reestruturação funcional fora das balizas da legislação vigente e das competências próprias do Poder Executivo, sobretudo diante das limitações fiscais impostas pela LC nº 178/2021. Tal interferência afronta não apenas a competência discricionária do Executivo, como também compromete a sustentabilidade fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

3.1.4 DA VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO

Por fim, compreender pela obrigatoriedade de modificação da estrutura hierárquica da Brigada Militar em conformidade com a Lei nº 14.751/2023 implicaria, necessariamente, em violação ao art. 167, § 7º, da CF, incluído pela EC nº 128/22, que estabelece que *"A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição"* (grifei).

Ausente previsão de transferência de recursos da União aos Estados em virtude das despesas necessárias à inclusão dos graus hierárquicos previstos na LONPM, a interpretação tendente à obrigatoriedade de implementação da estrutura nela disposta violaria o pacto federativo.

Vencida a questão prejudicial de admissibilidade da ADI, passa-se a manifestar-se sobre o **mérito** da ação.

3.2 DA JURIDICIDADE DA LEGISLAÇÃO ATACADA

Dispunha o decreto lei 667/67 sobre a organização de postos e graduações das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares:

Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte: [Revogado pela Lei nº 14.751, de 2023](#)

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§ 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal **poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:**

a) **suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo;**

b) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

A novel lei 14751/23 não trouxe a mesma previsão legal, entretanto, não determina o retorno expresso dos postos e graduações das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares que o fizeram conforme a legislação revogada. Tal normativa perdurou por mais de 30 anos, trazendo segurança jurídica as Corporações Militares que adequaram seus quadros de Oficiais e Praças as necessidades de cada ente federado.

Pari passu, a novel lei não estabeleceu regra de transição para eventual retorno de postos e graduações porventura suprimidos, como o fez, por exemplo, em relação ao requisito de escolaridade:

Art. 39. A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo **de até 6 (seis) anos** a contar da publicação desta Lei.

Ante a ausência de vedação ou permissão de supressão de postos e graduações e respectiva regra de transição, o legislador fez (numa interpretação conforme a segurança jurídica) um “congelamento” das organizações básicas das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados Federados, no sentido de:

- a) Os Estados que não suprimiram postos e graduações, como facultava o dispositivo revogado do decreto lei 667, não poderão mais fazê-lo;
- b) Os Estados que suprimiram postos e graduações e, por iniciativa privativa dos Governadores, quiserem recriá-los, terão de observar os regramentos da novel legislação, dentro do juízo e conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo;

- c) Os estados que quiserem manter os postos e graduações suprimidos, poderão fazê-lo, não autorizada pela novel lei novas supressões.

Esta interpretação permite que se mantenha a segurança jurídica, preserve a autonomia do ente federado e a separação dos poderes, eis que o Governador do Estado do Rio Grande do Sul detém a privatividade de legislar sobre os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º [67, de 17/06/14](#))

II - disponham sobre:

- a) **criação** e aumento da remuneração de **cargos, funções ou empregos públicos na administração direta** ou autárquica;
- b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

XIII - exercer o comando supremo da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, prover-lhe os postos e nomear os oficiais superiores para as respectivas funções; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º [67, de 17/06/14](#))

A própria lei 14.751/23 estabelece a possibilidade de que os militares, por seu juízo de conveniência e oportunidade, **permaneçam nos quadros previstos no decreto lei 667**, verbis:

Art. 40. São estabelecidas as seguintes regras de transição, na data de publicação desta Lei: ([Promulgação partes vetadas](#))

I - os integrantes dos diversos quadros de oficiais oriundos da carreira de praça terão 180 (cento e oitenta) dias para **fazer a opção de permanecer no seu quadro** ou ingressar no QOE;

II - os integrantes dos **diversos quadros de praças que tenham supressão de graduações** terão 180 (cento e oitenta) dias para **fazer a opção de permanecer no seu quadro** ou ingressar na nova carreira.”

A exegese ora posta em mesa é a única capaz de compatibilizar a segurança jurídica, a autonomia do ente federado e a separação dos Poderes. Alterar uma realidade trintenária sem ao menos uma regra de transição, tratando-se de agentes públicos militares, seria um ato de grave consequências à sociedade Gaúcha.

A alteração legislativa que implica uma mudança abrupta de paradigma do direito positivo já foi enfrentada pelo STF, em julgados e compatibilizaram uma interpretação conforme o princípio da segurança jurídica e autonomia do ente federado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 157/2016. LEI COMPLEMENTAR 175/2020. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO MUNICÍPIO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TOMADOR DE DETERMINADOS SERVIÇOS. MATERIALIDADE DO IMPOSTO ATENDIDA. INCONSTITUCIONALIDADE PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DE RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO. EFEITOS PRESERVADOS DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. 2. Superveniência da Lei Complementar 175/2020, presente a continuidade normativa. Aditamento da petição inicial. 3. Alegação de inconstitucionalidade formal por invasão de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Inexistência. Os dispositivos impugnados disciplinam matéria relacionada ao estabelecimento de normas gerais em matéria tributária e sobre conflitos de competência em matéria tributária....5. Alterações promovidas pela Lei Complementar 157/2016. Medida Cautelar deferida por ausência de segurança jurídica. Superveniência da Lei Complementar 175/2020. Inexistência de avanço na densidade normativa, persistindo ausência de clareza na definição do domicílio do tomador de serviços. 6. Incompletude na definição do domicílio do tomador de serviço. Ausência de clareza e confiabilidade. Inconstitucionalidade por ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica e por ameaça à estabilidade do pacto federativo fiscal. 8. Medida cautelar confirmada. Ações Diretas julgadas procedentes. (ADI 5835, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-07-2023 PUBLIC 27-07-2023)

Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. LC nº 178/2021. Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Alterações no Regime de Recuperação Fiscal da LC nº 159/2017 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra: (i) os arts. 18, § 3º, e 20, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluídos pela Lei Complementar nº 178/2021; (ii) os arts. 2º, § 1º, V e VII; 3º, § 4º; 7º-C, § 3º; 8º, IV, V e § 3º, II, todos da Lei Complementar nº 159/2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021; (iii) arts. 1º, § 8º, e 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 178/2021; e o art. 15, caput e parágrafos, do Decreto nº 10.681/2021. I. Premissas Conceituais 2. Responsabilidade fiscal não tem ideologia. Não é nem de direita, nem de esquerda; não é nem monetarista, nem estruturalista. É apenas um pressuposto das economias saudáveis. O descontrole fiscal traz recessão, desemprego, inflação, desinvestimento e juros altos, razão pela qual os entes federados devem observar as

melhores práticas fiscais. 3. Não é sustentável uma federação na qual os entes subnacionais dependam de sucessivos programas de refinanciamento ou de moratórias da dívida pública com o ente central para impedir o caos nos seus orçamentos. No caso brasileiro, essa grave crise não é apenas fiscal. Ela atinge o cerne do modelo de federalismo cooperativo delineado pela Constituição e gera desconfiança mútua entre os entes federados. 4. É preciso atacar os alicerces estruturais do descontrole fiscal em, ao menos, três frentes: (i) criação e fiscalização da aplicação de normas fiscais rígidas, que impeçam o crescimento descontrolado das despesas públicas; (ii) realização de reformas estruturais, que diminuam paulatinamente o peso das despesas obrigatórias nos orçamentos públicos; e (iii) reformulação do pacto federativo, de modo a descentralizar o federalismo brasileiro e estimular a cooperação mútua entre os entes políticos. Sem esses três pilares, é apenas questão de tempo para que a União seja chamada a conceder novos socorros financeiros aos entes subnacionais. ... Conclusão 18. Pedido julgado parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 8º, IV e V, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo, desde que observados os requisitos legais pertinentes; e (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir da regra do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (ADI 6930, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

Assim, a alegada obrigatoriedade de instituição de postos e graduações suprimidos conforme a lei então em vigor (Decreto-Lei 667/69), ante a não previsão na novel lei 14.751/23 da obrigatoriedade de retorno daqueles então suprimidos, bem como a previsão de manutenção dos militares nos antigos quadros - art. 40, e a necessidade de uma interpretação que preserve a segurança jurídica, a autonomia do ente federado e a separação dos Poderes, tese acolhida por julgados do STF, necessariamente conduzem ao entendimento que o Estado do RS poderá:

- a) Manter o status quo da organização básica dos postos e graduações da BM e CBM;
- b) Não é possível ao Estado do RS suprimir outros postos e graduações, por revogação do permissivo legal contido no decreto lei 667/69 e não constante na lei 14751/23;

c) Recriar postos e graduações nos limites da lei 14751/23, cuja iniciativa cabe privativamente ao Governador do Estado, conforme os art. 60 e 82 da Constituição Estadual.

Desta forma, cumpre destacar que a Lei Complementar Estadual nº 10.992/1997 permanece válida e eficaz, mesmo após a edição da Lei Federal nº 14.751/2023, diante do claro respaldo constitucional à competência estadual para legislar sobre aspectos específicos e regionais das corporações militares.

O art. 42, § 1º, da Constituição Federal, estabelece expressamente que aos militares dos Estados aplicam-se disposições específicas previstas no art. 142, § 3º, inciso X, da Carta Magna. Essa remissão constitucional atribui expressamente aos Estados a competência para legislar sobre as peculiaridades das carreiras militares estaduais, inclusive quanto ao ingresso e à forma de promoção dos militares, observadas apenas as normas gerais estabelecidas pela União.

Por sua vez, o artigo 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal determina que:

A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades [...].

É precisamente com fundamento nesta previsão constitucional que o Estado do Rio Grande do Sul legislou legitimamente ao editar a Lei Complementar Estadual nº 10.992/1997, definindo que o ingresso no Quadro de Oficiais da Brigada Militar ocorra diretamente no posto de Capitão, após aprovação em concurso público e formação superior específica, compreendendo o curso de habilitação como aluno-oficial, ou seja, o ingresso aqui não é como aduzido na exordial (capitão), e sim, na condição de aluno-oficial, em curso com duração de 02 (dois) anos.

Importa esclarecer que a Lei Federal nº 14.751/2023, ao instituir a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, não revogou a competência estadual garantida constitucionalmente para disciplinar aspectos específicos e próprios das corporações militares estaduais. Pelo contrário, o dispositivo federal prevê

explicitamente a existência de quadros especiais e estruturas peculiares, admitindo, que cada Estado estabeleça, em razão de suas necessidades administrativas e operacionais próprias, formas específicas de organização interna e ingresso nas carreiras militares estaduais.

A Lei Federal n. 14.751/23, assim como o era o Decreto-Lei 667/67, estabelece uma moldura – balizas, podendo o ente federado, dentro destes limites de sua autonomia de ente subnacional, organizar as Corporações Militares segundo as peculiaridades regionais.

Nesse ponto, diferente do alegado na peça portal, não há incompatibilidade entre o ingresso inicial na condição de aluno-oficial, conforme previsto pela atual legislação estadual gaúcha e pelo Edital do Concurso, e a condição prevista na Lei 14.751/2023. Ambas as Leis convergem neste ponto, sendo que são rigorosamente equivalentes quanto à formação inicial, tratando-se, em ambos os casos, de ingresso mediante curso de formação específico para futuros oficiais.

Desse modo, a opção legislativa do Estado do Rio Grande do Sul de determinar a promoção ao posto de Capitão após conclusão do curso superior, não afronta nenhuma norma geral da União. Pelo contrário, harmoniza-se integralmente com o comando constitucional dos artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal, que expressamente admitem a competência estadual para legislar sobre o ingresso nas carreiras militares estaduais, sempre levando em consideração as peculiaridades locais.

No âmbito da legislação estadual, os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 10.992/97 dispõem, respectivamente, que *"o ingresso no QOEM dar-se-á no posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, após concluída a formação específica, através de aprovação no Curso Superior de Polícia Militar"* e que *"o ingresso no QOES dar-se-á no posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos e conclusão, com aprovação, do Curso Básico de Oficiais de Saúde – CBOS, sendo exigido diploma de nível superior na respectiva área da saúde"*.

Segundo a tese apresentada na inicial, os editais para o provimento de cargos de Capitão na Brigada Militar estariam em desconformidade com o art. 16, § 2º, alíneas "a" e

"d", da Lei nº 14.751/2023. Isso porque a referida norma federal prevê que o ingresso no QOEM ocorre na condição de cadete, posto inexistente atualmente na estrutura da Brigada Militar, habilitando à promoção a aspirante a oficial, e que o acesso ao QOES deve se dar na condição de aluno-oficial, com posterior promoção ao posto de segundo-tenente.

Observe-se que os dispositivos mencionados integram o Capítulo III da Lei nº 14.751/2023, intitulado "*Dos Efetivos*", o qual abrange os artigos 11 a 16, todos voltados à normatização desta temática.

O caput do capítulo, previsto no art. 11, estabelece que **os efetivos das polícias militares devem ser fixados por legislação estadual, considerando especificidades locais como área territorial, densidade populacional, índices de criminalidade, entre outros fatores.**

A leitura sistemática do capítulo "*Dos Efetivos*" revela que o legislador adotou uma concepção abrangente do termo "*efetivo*", a qual compreende a estrutura hierárquica (art. 12), a organização dos quadros internos (art. 15) e a formação militar (art. 16).

Dessa forma, ao atribuir à legislação estadual a competência para dispor sobre os efetivos, conforme o art. 11, infere-se que a Lei nº 14.751/2023 não impõe regras rígidas e imutáveis, mas admite adaptações conforme as realidades específicas de cada ente federado.

Nesse contexto de flexibilidade, inserem-se tanto a "*estrutura básica*" tratada no art. 12 quanto as disposições sobre os cursos de formação militar previstos no § 2º do art. 16.

Tais normas, integrantes do capítulo que trata dos efetivos, devem ser interpretadas à luz da estrutura organizacional existente, conforme delineado no art. 12.

Significa isso que a exigência de ingresso como cadete ou aluno-oficial se aplica apenas nos casos em que tais postos existam na estrutura vigente da corporação estadual.

No presente caso, diante da inexistência dos graus hierárquicos de cadete e aluno-oficial na Brigada Militar, revela-se compatível com o ordenamento jurídico federal a

previsão, na legislação estadual, de ingresso direto no oficialato, no posto de Capitão, tanto no Quadro de Oficiais de Estado-Maior quanto no Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde.

Essa interpretação da Lei nº 14.751/2023 concilia a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais e a autonomia dos Estados-membros para regulamentar o ingresso nas suas corporações militares.

Com efeito, reconhece-se que cabe à União legislar privativamente sobre “*normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares*” (art. 22, XXI, da Constituição Federal).

Todavia, tal prerrogativa deve ser compatibilizada com a competência atribuída aos Estados para tratar, mediante legislação própria, sobre “*o ingresso [... na Brigada Militar], os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares*” (conforme previsão do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, em conjunto com o art. 142, § 3º, X).

Essa linha interpretativa foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a matéria relativa à alíquota de contribuição previdenciária dos policiais militares, ocasião em que se declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Federal nº 13.954/2019, que uniformizava a alíquota de contribuição para todas as polícias militares, aplicando o mesmo percentual das Forças Armadas.

Demonstrando a posição pacífica da Corte Constitucional, a ACO nº 3396 recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1.

Ação Cível Originária ajuizada por Estado-membro com o objetivo não afastar sanção decorrente de aplicação, aos militares, de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal que prevê a aplicação da mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas. 2. É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido. 3. **As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.** 4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 5. Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico. 6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre “inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”. 7. Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado de Mato Grosso qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, devidos ao Estado-Autor. (ACO 3396, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020) (grifei)

Conforme referido pelo Eminentíssimo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, no precedente em questão, **"a concepção de normas de caráter geral relaciona-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais regentes de**

determinada matéria, sem ser possível ao legislador federal lançar mão de disciplina relativa a peculiaridades ou especificidades locais, descendo indevidamente a minúcias normativas mais condizentes com a atividade do legislador estadual ou municipal. A compreensão da terminologia 'diretrizes e princípios fundamentais' não pode ser ampliada a ponto de tolher a capacidade de produção normativa conferida pela Constituição aos demais entes federativos, sob pena de se vulnerar o pacto federativo" (grifei).

Após reiteradas ações discutindo o mesmo assunto, o STF editou o Tema nº 1177:

A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.

A partir desta compreensão da Suprema Corte na questão relativa à contribuição previdenciária dos militares estaduais, se revela impositiva análise aprofundada acerca dos limites para o estabelecimento de normas gerais acerca da organização e dos efetivos das polícias militares, a fim de evitar a violação do pacto federativo, respeitando, assim, a autonomia dos entes federados para disciplinar as especificidades locais.

Por tais fundamentos, conclui-se que:

- a) A Lei Complementar Estadual nº 10.992/1997 encontra amparo expresso na Constituição Federal;
- b) Não há conflito material entre a lei estadual e a Lei Federal nº 14.751/2023, especialmente no que diz respeito ao ingresso inicial na carreira militar;

- c) É constitucional e válida a manutenção da sistemática prevista na legislação estadual, que respeita os limites constitucionais e observa as normas gerais estabelecidas pela União.

Portanto, deve ser reconhecida a plena validade e eficácia da Lei Complementar Estadual nº 10.992/1997 (por consequência a legalidade do edital impugnado por suposta inconstitucionalidade e ilegalidade), garantindo segurança jurídica ao ingresso e a progressão funcional dos oficiais militares estaduais do Rio Grande do Sul.

Por fim, mas não menos importante, é consabido que os Estados possuem realidades diversas. Assim, incumbe aos Governadores, colocando em prática suas políticas de segurança, a responsabilidade de organizar suas polícias e corpos de bombeiros militares. Nesse cenário, uma política nacional de segurança pública é legítima desde que não invada a competência dos Estados, sob pena de ferir o Pacto Federativo.

Assim, a interpretação que compatibiliza a legislação estadual vigente com a nova lei federal deve ser conduzida à luz do Pacto Federativo, cláusula pétrea do ordenamento constitucional (art. 60, § 4º, I, CF). Aos Estados é assegurada autonomia legislativa e organizacional, especialmente em matéria de segurança pública, cuja execução é predominantemente estadual.

A Lei Federal nº 14.751/2023 deve ser compreendida como norma geral — uma moldura orientadora — e não como estrutura de aplicação compulsória. Como já afirmou o STF, normas gerais não podem invadir a competência estadual para disciplinar suas peculiaridades organizacionais, sob pena de violação à lógica federativa e ao art. 42, §1º, c/c art. 142, §3º, X, da CF.

Conclui-se, assim, que a tentativa de impor, de forma direta ou reflexa, a obrigatoriedade de adequação imediata e integral às estruturas sugeridas pela Lei nº 14.751/2023, especialmente sem norma de transição e à revelia da conveniência administrativa do Chefe do Executivo estadual, configura verdadeira afronta à autonomia organizacional do Estado. Trata-se de ingerência indevida que compromete o equilíbrio

federativo, subvertendo a lógica de cooperação e descentralização que fundamenta a organização da República Federativa do Brasil.

Necessário, ainda, sopesar o periculum in mora decorrente da concessão de liminar que acarretaria a suspensão de concursos públicos, impedindo o preenchimento dos quadros de Oficiais e Oficiais de Saúde da Brigada Militar, serviço público de caráter essencial.

Isto posto, conforme os elementos trazidos à discussão pela Associação dos Oficiais da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Rio Grande do Sul – ASOFBM, outra solução não existe senão reconhecer as preliminares e extinguir a ação ou, caso vencidas, que se julgue a mesma improcedente, evitando-se um potencial passivo judicial ao erário Estado do RS, em prejuízo da sociedade gaúcha.

4 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASOFBM** vem à presença de Vossa Excelência requerer que, após convencido da relevância jurídica e social da matéria em discussão, bem como da representatividade da requerente, digne-se a:

4.1. **ADMITIR** sua intervenção no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos moldes do artigo 138 do Código de Processo Civil, para que, nesta qualidade, possa exercer todas as faculdades a ela inerentes, como apresentar memoriais, pareceres e eventuais provas que possam auxiliar ao juízo na tomada de sua decisão;

4.2. Caso admitida, requer-se que os argumentos aduzidos sejam tomados em consideração de modo a acolher as preliminares e, quanto ao mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente ação;

4.3. Na remota hipótese de o requerimento de ingresso nesta modalidade não for aceita, requer-se o ingresso no feito como assistente litisconsorcial do Estado do Rio Grande do Sul.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Porto Alegre, 26 de junho de 2025.

Rafael Augusto Butzke Coelho
OAB/RS 43.511